



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11107/13

Pág.1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA -  
INEXIGIBILIDADE N.º 05/2013 -  
FESTIVIDADES JUNINAS - REGULARIDADE  
COM RESSALVAS DO PROCEDIMENTO EM  
APREÇO E O CONTRATO DELE  
DECORRENTE - APLICAÇÃO DE MULTA -  
RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.368 / 2016

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da **Inexigibilidade n.º 05/2013**, realizado pelo município de **SANTA LUZIA**, objetivando a contratação de bandas e atrações musicais destinados a abrilhantar os festejos juninos, no valor de **R\$ 15.000,00**.

A Auditoria, às fls. 40/42, emitiu relatório considerando **irregular** o procedimento licitatório em apreço, em face das seguintes irregularidades/falhas:

1. Ausência da justificativa do valor apresentado para a contratação, inclusive com comparativo de valores da referida atração em outros municípios, já que não há nos autos pesquisa de preços;
2. Ausência de justificativa de preços, conforme exigência do art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8666/93;
3. Não abstenção da realização da referida despesa, paga com recursos próprios, em desobediência ao que prevê o §1º do art. 2º da RN TC n.º 03/2009<sup>1</sup>, já que a municipalidade encontrava-se em estado de calamidade pública ou emergência, conforme Ato do Poder Executivo do Estado da Paraíba (Decreto n.º 33.632/2012, n.º 145, de 20/12/2012 e Portaria da Secretaria da Defesa Civil n.º 02, de 09/01/2013, publicada no Diário Oficial da União em 10/01/2013.

Citado, o **Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS**, Prefeito do Município, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

Solicitada prévia oitiva do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, opinou, após considerações, pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade em exame e a **ILEGALIDADE** do decursivo contrato, aplicando-se **MULTA PESSOAL** ao responsável, o Prefeito de Santa Luzia, Sr. José Ademir Pereira de Moraes.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

*Data venia* o entendimento do Ministério Público e da Auditoria em relação à infringência do §1º do art. 2º da **RN TC n.º 03/2009**, porquanto executar despesas com festividades na vigência de situação de calamidade pública ou emergência, mas em consulta ao **Decreto Estadual n.º 33.632/2012**, publicado no Diário Oficial do Estado de 21.12.2012, restou claro que a situação calamitosa vigorou até **02 de maio de 2013**, o que

<sup>1</sup>Art.2.º (...)

§1.º O gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza, quando a entidade encontrar-se sob estado de calamidade pública ou emergência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11107/13

Pág.2/3

sana a pecha constatada, uma vez que o procedimento licitatório se iniciou em 13 de junho de 2013, quando não mais vigorava o Decreto antes referido.

No mais, no tocante às outras irregularidades, quais sejam, ausência da justificativa do valor apresentado para a contratação e de justificativa de preços, o Relator acompanha o entendimento ministerial e a Auditoria, mas que não tem o condão de macular o procedimento em apreço, cabendo, para tanto, as ressalvas de praxe, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal ao responsável.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao responsável, **Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 44,19 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à Administração Municipal estrita observância às normas relativas às licitações, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, especialmente à RN TC n.º 03/2009.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11107/13; e*

*CONSIDERANDO o Voto vencido do ilustre Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, entendendo que se deva aplicar as reiteradas decisões da Corte, a respeito da matéria tratada nestes autos, no sentido de que se dê pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, bem como a correspondente aplicação de multa;*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório em tela e o contrato dele decorrente;
2. **APLICAR multa pessoal ao responsável, Senhor JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 44,19 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11107/13

Pág.3/3

3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** à Administração Municipal estrita observância às normas relativas às licitações, bem como às disposições deste Tribunal de Contas, especialmente à RN TC n.º 03/2009.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de julho de 2016.

rkrol

Em 28 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO